

DIREITO FEDERAL INTERPRETADO

Estudos em homenagem ao Ministro Humberto Martins

Coordenadores
Otavio Luiz Rodrigues Jr.
Jadson Santana de Sousa

DIREITO FEDERAL INTERPRETADO

Estudos em homenagem ao Ministro Humberto Martins

Prefácio do Ministro Dias Toffoli

GZ
EDITORA

Rio de Janeiro
2024

1ª edição – 2024

© Copyright: Otavio Luiz Rodrigues Jr. / Jadson Santana de Sousa

Presidente do Conselho Editorial: Nelson Nery

Conselho Editorial: • Álvaro Mayrink • André Brandão Nery Costa • Araken de Assis • Arnaldo Rizzardo • Arruda Alvim (in memoriam) • Cláudio Brandão • Florisbal de Souza Del' Olmo • Geraldo Magela Alves • Mathias Coltro • Nelson Nery Costa • Sylvio Capanema de Souza (in memoriam) • Tânia da Silva Pereira

Diagramação: Olga Martins

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

D635

Direito federal interpretado : estudos em homenagem ao ministro Humberto Martins / coordenação Otavio Luiz Rodrigues Jr., Jadson Santana de Sousa ; prefácio do ministro Dias Toffoli. - 1. ed. - Rio de Janeiro : GZ, 2024.
1060 p. ; 24 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-5813-115-1

I. Martins, Humberto Eustáquio Soares. 2. Direito - Brasil. I. Rodrigues Jr., Otavio Luiz. II. Sousa, Jadson Santana de. III. Toffoli, Dias.

24-93272

CDU: 340



Gabriela Faray Ferreira Lopes - Bibliotecária - CRB-7/6643

12/08/2024 14/08/2024

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
GZ EDITORA

contato@editoragz.com.br
www.editoragz.com.br

Estrada do Capuava, nº 1325 - Box Q - CEP 06715-410
Bairro Barro Branco - Município de Cotia - SP
Tels.: (0XX21) 99585-0737 / 99755-0737

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

PREFÁCIO

Humildade e lealdade. Se fosse necessário definir Humberto Martins com duas palavras, eu empregaria essas duas. Em um universo como é o jurídico, tão marcado por vaidades e disputas liliputianas, de fazer corar as personagens de "As viagens de Gulliver", de Jonathan Swift, encontrar uma autoridade pública dotada dessas qualidades simultaneamente é algo digno de enaltecimento. Não que tais atributos inexistam ou sejam raros, eles são mais comuns do que se imagina. Mas, no caso de Humberto Martins, são poucos os que os exibem sem complexos e sem receios. Uma pessoa verdadeira e fiel a seus valores ancestrais, recebidos de seus antepassados da pequena e grande Alagoas, eis a provável razão de ser da singular personalidade desse ministro e ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Ao receber o muito honroso convite para prefaciar este *liber amicorum*, organizado pelo professor Otavio Luiz Rodrigues Jr. e por Jadson Santana de Souza, com a orientação firme do ministro Roberto Rosas, senti-me imerso em um sentimento de profunda alegria. Não é ignorada a amizade e a fraternidade que me unem a Humberto Martins. Trabalhamos juntos no Conselho Nacional de Justiça e, mesmo antes ou depois desse período, sempre tive as melhores impressões sobre o magistrado, o ser humano e o gestor público Humberto Martins.

Creio ser desnecessário relembrar aqui sua sólida trajetória profissional. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, instituição na qual exerceu a docência universitária, Humberto Martins foi procurador do Estado e promotor de Justiça em seu Estado natal. Presidiu a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil alagoana e, posteriormente, pelo quinto constitucional, foi nomeado para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas. Desde 2006, integra os quadros do Superior Tribunal de Justiça, cuja presidência exerceu entre 2020 e 2022. Foi, ainda, Corregedor Nacional da Justiça e é autor de dezenas de livros, capítulos de livros e artigos em periódicos científicos, integrando o conselho editorial de importante revistas nacionais e internacionais, como a *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, da Thomson Reuters.

Todos esses títulos acadêmicos e profissionais podem ser objeto de referências elogiosas. O essencial, contudo, está na forma como Humberto Martins conduziu-se à frente desses importantes cargos públicos. E, para isso, atento à sua condição de um crente fiel, que sempre se declarou um pecador abençoado permanentemente pela infinita misericórdia de Deus, posso afirmar que o homenageado tem, em sua vida, a melhor expressão da Parábola dos Talentos (São Mateus XXV:14-30). Ele, ao receber os talentos, não os enterrou e escondeu. Humberto Martins teve a coragem e a destreza em fazer bom uso dos talentos que lhe foram confiados pelo Senhor.

Embora seu credo baseie-se na justificação pela fé (*sola fide*, de Martinho Lutero) e não pelas obras, também aprendi, nesse convívio de quase 20 anos, que Humberto Martins é capaz de assimilar com generosidade os ensinamentos de São Tiago (II:17, 24-26), em sua Epístola, quando o apóstolo questionou a fé sem as obras. O ministro é um homem de grande fé, mas deixou em sua trajetória um acervo portentoso de obras.

Em seu Gabinete, como diversas vezes já me relatou o Professor Otavio Luiz Rodrigues Jr., Humberto Martins alcançou notáveis indicadores de gestão, produtividade e eficiência. Campeão em resolutividade processual, exímio administrador de pessoas (a mais difícil das artes) e um líder respeitado por seus magistrados auxiliares, assessores e serventuários, o ministro sempre manteve um dos mais baixos níveis de acervo do Superior Tribunal de Justiça. É dele a famosa exortação aos integrantes de seu Gabinete: "Produção, muita produção. Mas sempre com qualidade!".

Por efeito dessa difícil combinação entre *qualidade e produção*, Humberto Martins relatou processos de relevância para o Direito Público brasileiro e, nos últimos anos, após a assunção de funções na Segunda Seção do STJ, também no Direito Privado. Em áreas tão distintas como o Direito do Consumidor e o Direito Administrativo, os votos de Humberto Martins tem sido referência para a doutrina e os demais órgãos do Poder Judiciário. O futuro presidente do STJ, o amigo ministro Hermann Benjamin, que dividiu por muito tempo a bancada da Primeira Seção com Humberto Martins, já disse publicamente da importância de seu colega para a construção de uma jurisprudência moderna e socialmente engajada no Direito do Consumidor.

Extremamente cauteloso em relação a causas de interesse público, Humberto Martins foi um gestor público notável na presidência do STJ e como Corregedor Nacional da Justiça. Em ambas as funções, especialmente a última, tivemos um nível de interação muito elevado. O espírito público de Humberto Martins, que sucedeu a outro grande presidente, o também amigo João Otávio de Noronha, foi demonstrado em situações de enorme delicadeza política. Nas relações com o Congresso Nacional, o ministro Humberto foi um elemento essencial para distensionar as crises e aprovar pautas essenciais ao Poder Judiciário.

Na pandemia de Covid-19, como presidente do STJ, o homenageado tomou decisões difíceis para assegurar o fornecimento de vacinas, a continuidade dos serviços públicos e o estrito cumprimento das atividades de prestação jurisdicional pelos magistrados. Ele comparecia de modo diário e presencialmente ao STJ, dando o exemplo pessoal de austeridade e respeito à cidadania. Tais posturas servem para realçar outro traço de sua personalidade: sua rigidez quanto à legalidade administrativa conjuga-se com um senso de profundo respeito à dignidade pessoal, especialmente aos mais humildes.

As palavras que inauguraram este prefácio estão bem justificadas pelos fatos e pelas circunstâncias narradas até este momento. São poucos os

magistrados, a quem é ainda dado servir como gestor público, com tantas competências e habilidades para o ofício constitucional ao qual foi cometido Humberto Martins.

Outra característica digna de referência está na visão constitucional de Humberto Martins em relação à advocacia. Tratamento digno, audiências permanentemente marcadas de modo pontual, respeito e apoio às pautas da Ordem dos Advogados do Brasil e uma finíssima habilidade em conciliar visões diferentes sobre problemas comuns a todos os que fazem o sistema de Justiça.

Como símbolo de tantos serviços prestados na magistratura e nas instituições de Justiça, além de seus vínculos na universidade e na advocacia, esta obra em homenagem é composta por um número impressionante de autoras e autores, ao exemplo dos ministros Luiz Fux (STF) e Carlos Mário da Silva Velloso (STF), além dos capítulos escritos, de modo autoral ou em coautoria, por seus colegas de STJ, a começar pela presidente Maria Thereza de Assis Moura, em colaboração com Márcia Maria Francisco Franco, uma grande ministra, que teve o privilégio de suceder a Humberto Martins. Ainda de seu tribunal, emprestaram seu brilho à obra Luís Felipe Salomão (STJ), em coautoria com Luciano Oliveira de Moraes; Mauro Campbell Marques; Antonio Carlos Ferreira, que escreve em coautoria com Otavio Luiz Rodrigues Jr. (USP) e com o desembargador Carlos von Adamek (TJSP) Benedito Gonçalves (STJ) e Camile Sabino Bezerra Corrêa; Paulo Dias de Moura Ribeiro (STJ); Reynaldo Soares da Fonseca (STJ); Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (STJ) e Thiago e Lucena Motta; Regina Helena Costa (STJ); Messod Azulay Neto (STJ); Afrânio Vilela (STJ); Teodoro Silva Santos (STJ); Cesar Asfor Rocha (STJ); e Jorge Mussi (STJ) e Francisco Yukio Hayashi.

Do Congresso Nacional, tem-se capítulo escrito pelo deputado federal Vilmar Rocha (PSD-GO).

O Conselho Nacional de Justiça fez-representar pelo conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, além do ex-conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas.

O Conselho Nacional do Ministério Público contou com a participação de Engels Augusto Muniz e do ex-conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e conselheiro nacional da Educação.

O ex-ministro do TSE, Carlos Eduardo Caputo Bastos, também se uniu a esse conjunto notável de autores deste *liber amicorum*.

Do Tribunal de Contas da União, o ministro e ex-senador Antonio Anastasia e o ministro Jorge Oliveira, em coautoria com Emerson Cesar da Silva Gomes, ofereceram contribuições inéditas para o livro.

O ministro-chefe da Advocacia-Geral da União, Jorge Messias, em texto escrito com Marcelo Eugênio Feitosa Almeida, é outro nome de destaque da obra.

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. José Alberto Simonetti, em coautoria com Sara de Assis, uniu-se aos antigos bas-

tonários Marcus Vinicius Furtado Coêlho e José Roberto Batochio para demonstrar o elevado apreço da classe ao homenageado. A eles integram-se o eterno conselheiro federal da OAB, Sergio Ferraz; Antonio Claudio Mariz de Oliveira e Rui Celso Reali Fragoso (IASP), outros relevantes profissionais da advocacia.

Do universo acadêmico, há nomes como José Rogério Cruz e Tucci (USP); Flávio Luiz Yarshell (USP); Renato de Mello Jorge Silveira (USP); Paulo Henrique dos Santos Lucon (USP); Gustavo Tepedino (UERJ) e Danielle Tavares Peçanha; Flavio Galdino (UERJ); José Roberto de Castro Neves (UERJ); Fabio Ulhoa Coelho (PUC-SP); Daniel Carnio (PUC-SP); Alexandre Veronese (UnB) e Eduarda Costa Almeida; e Melina Girardi Fachin (UFPR) e Letícia Porto Nosaki. Unindo-se a eles os respeitadores doutrinadores Sílvio de Salvo Venosa, desembargador aposentado do TJSP, e Marçal Justen Filho, este último em coautoria com Nicole Mendes Müller.

Da magistratura de segundo e primeiro graus, Eduardo Martins (TRF-1), que orgulha a trajetória de seu pai agora como desembargador federal; o desembargador Nilson Castelo Branco (TJBA), amigo de longa data do homenageado; os desembargadores Fernando Cerqueira Norberto dos Santos (TJAL) e Fernando Tourinho (TJAL), ao lado de Alberto Jorge Correia de Barros Lima, que trazem a palavra de homenagem de seu tribunal de origem; o desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto (TJPE) e o juiz de Direito Alexandre Chini (TJRJ); além do juiz federal Fernando Cesar Baptista de Mattos (JF-ES). Os três últimos integrantes do corpo de magistrados convocados para o STJ.

A relação de autores é efetivamente expressiva e ainda se compõe de Karina Nathércia (AGU); Elias Marques de Medeiros Neto; Eduarda Chacon Rosas e Rodrigo de Medeiros Rosas, ilustres e respeitadores advogados em Brasília; Jadson Santana de Sousa, assessor do homenageado e um dos coordenadores desta obra; Patrícia Cândido Alves Ferreira, assessora de Humberto Martins há mais de década; Daniel Martins Carneiro; Rodrigo Fux, credenciado advogado no Rio de Janeiro e Brasília; e Luiz Krassuski.

Ao humilde e leal, Humberto Martins, o reconhecimento e a amizade de um admirador sincero.

Brasília, 17 de julho de 2024.

Dias Toffoli

Ministro e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

HUMBERTO MARTINS – SER DIFERENCIADO

Roberto Rosas

Descrever o perfil humano é muito complexo diante das várias condicionantes e situações desse ser; com suas pressões, estímulos, vitórias, derrotas, azares e sortes, mas não é impossível diante do convívio ou de informações sobre essa pessoa.

Falar de Humberto Martins vai fundo no seu rincão alagoano, na terra gloriosa do poeta Jorge de Lima (Essa negra fulô), do cineasta Cacá Diegues, no futebol de Zagalo, o autor Paulo Gracindo (o alagoano nascido no Rio), e porque na nossa seara – o grande Pontes de Miranda, orgulho daquela terra e do mundo jurídico brasileiro, e o agitador das letras – Graciliano Ramos.

Forra-lhe a convivência com o culto adventista numa catequese quase diária de vida e de comportamento.

Certamente seria um craque no futebol no CRA, não fosse o o mundo jurídico.

Ao advogado foram oferecidas peleja e lutas, que levou para a presidência da OAB/Alagoas, sempre lhamo e cordato como no Sermão da Montanha – onde estiver o tesouro de alguém, ali estará o seu coração, mas é movimentado, lutador, até muito, segura-lhe a Santa Rita de Cassia, ao seu lado.

Foi ao Tribunal de Justiça de Alagoas, mas sua inquietude jogou-o nos limites brasilienses do Superior Tribunal de Justiça, grande ouvinte, com sagacidade e sabedoria. Atencioso e receptivo, com grande paciência, especialmente com os advogados, porque como Drumond – sob a pose das palavras há cifras e código. Cultor do bom humor réu do interlocutor que lhe perguntou – qual a sua profissão? Sou Juiz! E ele volta – quando largou o apito?

Humberto Martins procura o bem, e fez o melhor, porque segue as pegadas de Machado de Assis no memorial de Ayres – só se faz bem o que se faz com amor.

Humberto Martins é do bem, só está ao lado das boas causas, tal qual no poema Bons amigos de Machado de Assis – há pessoas que choram por saber que as rosas tem espinhos/ há outras que sorriem por saber que os espinhos tem rosas. Humberto Martins tem um caminho cheio de flores, rosas sobre os espinhos, que Humberto Martins afasta para sentir o perfume da flor, e ser feliz.

Esta homenagem é perfeita por ser humano útil e produtivo para o bem do mundo jurídico e da sociedade, um mar de virtudes, como quer Djavan:

**“Meu bem querer é segredo, é sagrado
Está sacramentado em meu coração
Meu bem querer, tem um quê de pecado
Acariciado pela emoção.”**

CURRÍCULO RESUMIDO

MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

- Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, tendo colado grau em julho de 1979.
- Bacharel em Administração de Empresas pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, tendo colado grau em janeiro de 1980.

FUNÇÕES ATUAIS

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 14/6/2006.

PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Promotor de Justiça Adjunto, na Comarca de União dos Palmares, Estado de Alagoas, no período de 1979/1982.

ATIVIDADES NA ADVOCACIA:

- Presidente da OAB/AL, triênio 1998/2000; reeleito para o triênio 2001/2003.

PODER EXECUTIVO:

- Procurador do Estado de Alagoas, 1982/2002.
- Subprocurador-Geral do Estado de Alagoas, por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, 1989/1990.
- Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas, 1992/1994.

MAGISTÉRIO:

- Professor da Universidade Federal de Alagoas – UFAL (julho de 1992 a junho de 2006).

MAGISTRATURA:

- Desembargador do TJ/AL pelo Quinto Constitucional.
- Presidente da Comissão de Jurisprudência do STJ.
- Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral.
- Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça.
- Presidente da Comissão de Coordenação do STJ.
- Presidente da Segunda Turma do STJ.

- Presidente da Primeira Seção do STJ.
- Presidente da Terceira Turma do STJ.
- Corregedor-Geral da Justiça Federal.
- Diretor do Centro de Estudos Judiciários do CJF.
- Presidente da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).
- Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM.
- Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
- Ministro Corregedor Nacional de Justiça no biênio 2018/2020.
- Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal no biênio de 2020/2022.

SUMÁRIO

<i>Prefácio</i>	
<i>Dias Toffoli</i>	V
<i>Humberto Martins - Ser diferenciado</i>	
<i>Roberto Rosas</i>	IX
<i>Currículo resumido</i>	XI
 A Experiência do Banco Nacional de Precedentes: diálogo institucional entre os Tribunais Superiores	
<i>Luiz Fux</i>	1
 As balizas criadas pelas leis de proteção de dados pessoais sobre decisões automatizadas com dados pessoais no Brasil, no Uruguai e na Colômbia	
<i>Alexandre Veronese / Eduarda Costa Almeida</i>	17
 Extraconcursabilidade do crédito do banco fiador na recuperação judicial do afiançado	
<i>Fabio Ulhoa Coelho</i>	41
 O princípio jurídico da subsidiariedade e as liberdades econômicas	
<i>Reynaldo Soares da Fonseca</i>	55
 Contrato Internacional. Cláusula de eleição de foro estrangeiro. Eficácia e validade	
<i>Carlos Mário da Silva Velloso</i>	65
 Construção filosófica da eficácia normativa dos julgados	
<i>Ricardo de Oliveira Paes Barreto / Alexandre Chini</i>	81
 Princípios fundamentais do direito brasileiro sobre o bem-estar dos animais	
<i>Sergio Ferraz</i>	103
 O diálogo do artigo 406 do Código Civil com a taxa Selic	
<i>Elias Marques de Medeiros Neto</i>	121
 Testamentos: novas perspectivas	
<i>Sílvio de Salvo Venosa</i>	143
 Venda e revenda ilícitas de imóvel alheio: O caso do recurso especial nº 2.091.649/RN	
<i>Paulo Dias de Moura Ribeiro</i>	163

A necessária atualização do Código Civil no Brasil e o papel do Superior Tribunal de Justiça <i>Luís Felipe Salomão / Luciano Oliveira de Moraes</i>	175
Controle de convencionalidade no Brasil: análise da jurisprudência do STJ e seu alinhamento com o sistema interamericano de direitos humanos <i>Melina Girardi Fachin / Letícia Porto Nosaki</i>	205
Em nome da democracia: a regulação da tecnologia pela justiça eleitoral <i>Eduarda Chacon Rosas / Rodrigo de Medeiros Rosas</i>	227
Sobre o poder geral de cautela <i>José Roberto Batocchio</i>	243
Humberto Martins, um humanista <i>Antonio Claudio Mariz de Oliveira</i>	257
Motivação das decisões e precedentes judiciais <i>Paulo Henrique dos Santos Lucon</i>	263
O juízo competente para julgar recuperação judicial de grupos de empresas: questões relevantes <i>Daniel Carnio Costa</i>	283
Elementos do direito administrativo brasileiro influenciados pelo pensamento de Fritz Fleiner <i>Patrícia Cândido Alves Ferreira</i>	293
O elemento subjetivo especial do crime de lavagem de dinheiro <i>Jorge Mussi / Francisco Yukio Hayashi</i>	307
Soluções consensuais na Administração Pública: a experiência do TCU <i>Jorge Antônio de Oliveira Francisco / Emerson Cesar da Silva Gomes</i>	329
O índice adotado para o reajuste contratual de preços e sua alteração <i>Marçal Justen Filho / Nicole Mendes Müller</i>	357
A intervenção de terceiros como consequência do ataque colateral via habeas corpus <i>Messod Azulay Neto</i>	385
A interdependência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento de conflitos de competência e de atribuição <i>Engels Augusto Muniz / Pedro Paulo Nascente Macedo Bichuette</i>	399

Direito dos idosos e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça <i>Fernando Cerqueira Norberto dos Santos</i>	417
O testemunho indireto e sua inadequação aos <i>standards</i> de prova da pronúncia <i>Marcelo Navarro Ribeiro Dantas / Thiago de Lucena Motta</i>	423
Interpretando o Direito Processual Civil: um exame da atuação do Ministro Humberto Martins e do princípio da não-surpresa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça <i>Afrânio Vilela</i>	447
O dever de motivação das decisões judiciais e os limites ao exercício da jurisdição na apreciação do habeas corpus <i>Nilson Soares Castelo Branco</i>	463
A interiorização da Justiça Federal no Brasil: avanço para democracia e cidadania nos municípios <i>Vilmar Rocha</i>	495
Embargos de declaração: uma abordagem sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça <i>Jadson Santana de Sousa</i>	505
O pedido de suspensão de segurança à luz da jurisprudência do STJ <i>Cesar Asfor Rocha</i>	523
Litigância predatória e poder público em juízo <i>Jorge Rodrigo Araújo Messias / Marcelo Eugênio Feitosa Almeida</i>	539
A possibilidade de o CNJ afastar as leis que conflitam com a Constituição Federal e seu impacto na autonomia dos tribunais a partir da jurisprudência do STF <i>Fernando Cesar Baptista de Mattos</i>	557
Atualização do direito empresarial no Código Civil <i>Flavio Galdino</i>	573
A imunidade tributária das entidades religiosas que prestam assistência social <i>Regina Helena Costa</i>	593
Competência em caso de delegação de função federal: intervenção do Banco Central em instituição financeira <i>Flávio Luiz Yarshell</i>	601

O controle de convencionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): a aplicação de tratados internacionais pela justiça brasileira <i>José Alberto Simonetti / Sara de Assis Aquino</i>	617
Garantias constitucionais do processo e submissão de “terceiros” à arbitragem: a questão dos administradores de fundos de investimento <i>José Rogério Cruz e Tucci</i>	641
A regulação das novas tecnologias e a proteção de direitos fundamentais <i>Marcio Luiz Coelho de Freitas</i>	651
Função social dos contratos e funcionalização do Direito Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça <i>Gustavo Tepedino/ Danielle Tavares Peçanha</i>	671
A autonomia do processo coletivo e a eficácia expansiva da coisa julgada coletiva <i>Teodoro Silva Santos</i>	701
Legitimidade ativa da defensoria pública para propor incidente de suspensão <i>Maria Thereza de Assis Moura / Márcia Maria Francisco Franco</i>	717
Decisão negativa de RQF: “a relevante irrelevância” como novo horizonte para os precedentes do STJ <i>Luiz Henrique Krassuski Fortes</i>	731
Precedentes, superação e a necessidade de sucessivos debates prévios <i>Rodrigo Fux</i>	743
Controle judicial dos atos da administração – uma perspectiva para a interpretação do Superior Tribunal de Justiça <i>Fernando Tourinho de Omena Souza / Alberto Jorge Correia de Barros Lima</i>	767
A segurança jurídica e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito nas ações de recuperação judicial e de falência – tema 1.250 do STJ <i>Benedito Gonçalves / Camile Sabino Bezerra Corrêa</i>	783
União estável e sociedade em comum <i>Rui Celso Reali Fragoso</i>	797

A evolução da jurisprudência do STJ acerca da (im)penhorabilidade de salário sob a ótica da proteção da sua função constitucional precípua e garantia da efetividade de suas decisões: reflexões sobre a cassação de decisão que não permitiu penhora do salário <i>Eduardo Martins</i>	803
A competência da ANTAQ na regulamentação do serviço de segregação e entrega de contêineres <i>Carlos Eduardo Caputo Bastos</i>	817
O Superior Tribunal de Justiça e a Lei de Segurança Jurídica <i>Antonio Augusto Junho Anastasia</i>	833
Entre certezas e presunções: as leituras do STJ sobre presunção de violência e vulnerabilidade <i>Renato de Mello Jorge Silveira</i>	875
O “novo” princípio da relatividade das obrigações <i>José Roberto de Castro Neves</i>	903
Teto das contribuições ao sistema S: um estudo acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça no tema 1079 <i>Marcus Vinicius Furtado Coêlho</i>	915
Reflexões sobre a atuação judicial com relação à governança do ciberespaço <i>Karina Nathércia Sousa Lopes</i>	929
Instrumentos financeiros de proteção do meio ambiente sustentável: o caso do RenovaBio <i>Heleno Taveira Torres</i>	947
A arbitragem nas associações <i>Rodrigo Xavier Leonardo</i>	997
O recurso na liquidação de sentença <i>Daniel Martins Carneiro</i>	1.011
Pedido de uniformização de interpretação de lei: em busca de uma Justiça Coerente <i>Mauro Campbell Marques</i>	1.035
Natureza jurídica do VGBL no marco da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça <i>Antonio Carlos Ferreira / Otavio Luiz Rodrigues Jr. / Carlos V. von Adamek</i>	1.043

O relevante papel do Superior Tribunal de Justiça na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 <i>Kassio Nunes Marques / Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera</i>	1061
Doutrina e parecer contencioso remunerado: a deformação do discurso jurídico no Brasil <i>Antônio Herman Benjamin</i>	1073
O papel do poder judiciário na defesa da democracia <i>Gilmar Ferreira Mendes</i>	1089
Segurança jurídica e direitos fundamentais <i>Ricardo Lewandowski</i>	1099
O meio ambiente, a Constituição de 1988 e o Poder Judiciário <i>Cristiano Zanin</i>	1103

A EXPERIÊNCIA DO BANCO NACIONAL DE PRECEDENTES

DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Luiz Fux¹

INTRODUÇÃO

Um dos grandes objetivos da Comissão de Juristas, que tive a honra de presidir, responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), fora a implantação, no Brasil, de uma *cultura* de precedentes judiciais.

Deveras, no decorrer da construção do novel diploma, foi possível perceber a introjeção dessa cultura a partir de, pelo menos, *três momentos*. Em primeiro lugar, quando se estabeleceu que a decisão judicial não será considerada fundamentada caso deixe de seguir o precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de elementos que autorizem a sua distinção (*distinguishing*) em relação ao caso concreto, ou, então, que não sejam capazes de indicar a superação (*overruling*) daquele entendimento pretérito (art. 489, § 1º, VI do CPC/2015).

Em segundo lugar, quando se fixou que, nas decisões judiciais, tampouco é possível invocar determinado precedente sem explicar as razões para se concluir que o caso concreto analisado se amolda às balizas jurídicas nele estabelecidas (art. 489, § 1º, V do CPC/2015).

E, em terceiro lugar, quando fez-se opção por determinar que os tribunais divulguem amplamente as teses por estes fixadas, organizando-as de acordo com as questões jurídicas decididas. Criavam-se, desse modo, instrumentos capazes de instaurar uma sólida cultura de precedentes (art. 927, especialmente no § 5º, do CPC/2015).

Destarte, à luz de tais mudanças, corroborava-se com a tendência de constante mutação dos sistemas jurídicos observada por Cesare Vivante, quando enunciava: *Altro Tempo, Altro Diritto*. Para a consolidação deste

1 Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Livre-Docente em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro da Academia Brasileira de Filosofia.

MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E PRECEDENTES JUDICIAIS

Paulo Henrique dos Santos Lucon¹

Sumário. I. Introdução. II. Precedentes vinculantes e o art. 927 do CPC. III. Precedentes persuasivos e o dever de motivação. IV. Encerramento: possíveis aplicações dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça na matéria. V. Referências.

I. INTRODUÇÃO

O dever de motivação tem grande importância sob o aspecto político de legitimação do poder estatal, pois é exigência fundamental do Estado Democrático de Direito e uma garantia contra o arbítrio judicial.² O dever de motivação das decisões se insere no contexto dos direitos fundamentais, representando um pressuposto do direito de defesa e da imparcialidade e independência do juiz,³ como uma forma de evitar o arbítrio judicial e, em última instância, realizar o devido processo legal.

Se os casos submetidos aos órgãos jurisdicionais devem ser julgados com base em fatos provados e com a correta e imparcial aplicação do direito vigente, isso só ocorrerá por meio da exposição clara do caminho

1 Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo). Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.

2 V., a propósito, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC". *Revista do Advogado*, v. 126, p. 169-174.

3 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume VIII*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 101.

lógico que se percorreu para chegar à essa decisão.⁴ Por esse aspecto, é correto afirmar-se que a função precípua da motivação das decisões judiciais consiste em tornar possível o controle externo sobre a correção da decisão judicial. Essa é a chamada função extraprocessual da motivação.⁵ Sob o ponto de vista endoprocessual, por outro lado, a motivação assegura um melhor funcionamento do processo enquanto meio adequado de resolução de controvérsias. Isso porque, ao persuadir as partes da justiça da decisão, a motivação reforça a autoridade da decisão tomada, e, com isso, desestimula a parte sucumbente a impugná-la.⁶

Mais importante e desafiador do que apresentar justificativas a respeito dos motivos pelos quais as decisões devem ser fundamentadas, no entanto, é dissertar sobre quando e sob quais condições se pode considerar que uma decisão contém uma justificativa adequada a respeito de uma determinada controvérsia. Atento a isso, o Código de Processo Civil de 2015, como se sabe, adotou técnica peculiar de estabelecer hipóteses em que não se considerará fundamentada uma determinada decisão. O art. 489, § 1º, do Código, nesse sentido, estabelece uma definição pela negativa, dispondo que não será considerada fundamentada a decisão que:

1. se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicitar sua relação com a causa ou a questão decidida;
2. empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
3. invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
4. não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
5. se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

4 É a clássica lição de LIEBMAN, Enrico Tulio. "Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, 1983, p. 80.

5 V. TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975, p. 334.

6 V., ainda, TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975, p. 374-375.

6. deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Além disso, o § 2º desse mesmo dispositivo legal também estabelece que "no caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão".

É notável que o legislador de 2015 procurou impedir que decisões que não se amoldem ao caso concreto, com exposição lógica de raciocínio decisório, sejam consideradas contrárias ao modelo de persuasão racional. Ao considerar *erros in procedendo* as insuficiências e omissões do julgador, a lei atribui novo patamar ao dever de motivação das decisões, passando a definir quais atos decisórios sequer podem ser considerados decisões efetivas.

No exercício de sua função de Corte Superior, destinada a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre alguns desses dispositivos. Em reiteradas ocasiões, por exemplo, o Tribunal já destacou que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, de modo que não há violação aos incisos iniciais do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil, nos casos em que o magistrado se manifesta apenas sobre os fundamentos que considera determinantes para a resolução do conflito.⁷

Além disso, o STJ também já reconheceu a compatibilidade da técnica da motivação *per relationem*⁸ com a nova sistemática do

7 STJ, AgInt no AREsp nº 1.341.142/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.

8 FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume IX*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57-58. O autor manifesta-se sobre essa forma de motivação: "a respeito, merece algumas observações a chamada motivação *per relationem*, que consiste na motivação por referência a outra peça dos autos. Excepcionalmente, admite-se como válida a decisão cuja fundamentação se reporta a outro ato do processo (v.g. um parecer ou outra decisão), em atenção à economia processual, quando ele estiver bem elaborado e abranger todos os pontos relevantes. A própria Lei dos Juizados Especiais prevê expressamente hipótese de motivação por referência, ao dispor que, 'se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão' (Lei 9.099/1995)."

CPC⁹ e estabeleceu o seguinte parâmetro para aplicação do art. 489, § 2º, do Código: “apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador”.¹⁰

Sem prejuízo e independentemente de qualquer juízo de valor a respeito dessas decisões ou de qualquer análise sistemática a respeito da compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre o dever de motivação segundo a disciplina instituída pelo Código de Processo Civil de 2015, no presente ensaio, em atenção as suas limitações e aos seus propósitos, procura-se analisar em particular um específico julgamento do Superior Tribunal de Justiça que contém pronunciamento sobre a aplicação do art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil. Esse caso é o Recurso Especial nº 1.698.774/RS, julgado em 1º de setembro de 2020.¹¹ Nessa ocasião, o Tribunal da cidadania foi instado a se manifestar sobre eventual violação ao art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, como visto, será considerada nula a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Nessa ocasião, a recorrente alegava, em síntese, que esse dispositivo teria sido violado, porque o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o TJ-RS, não teria se manifestado sobre a incidência de precedentes de outros Tribunais Estaduais, o TJ-SP e o TJ-DFT, que seriam aplicáveis ao caso e favoreceriam a tese por ela defendida.

Ao apreciar essa alegação, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que referido dispositivo não fora violado, porque o julgador teria o dever de se manifestar apenas sobre súmulas e precedentes vinculantes.

9 v.g. STJ, AgInt no AREsp nº 1.534.532/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 15/6/2020; STJ, REsp nº 1.813.877/RJ, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 9/10/2019.

10 v.g. STJ, REsp nº 1.765.579/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019.

11 STJ, REsp nº 1.698.774/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.

Veja-se, nesse sentido, a seguinte *ratio* desse julgamento reproduzida na ementa do acórdão: “a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado” (grifos nossos).

Esse entendimento vem sendo reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos de vigência do Código de 2015, conforme precedentes mais recentes.¹²

À luz disso, o objetivo desse texto é demonstrar que essa orientação pode ser considerada correta, mas ela não é completa, ou seja, ela não explica todo o fenômeno que perpassa a justificação de uma decisão judicial e por isso não pode ser aplicada indistintamente, pois as outras decisões listadas no art. 927 do Código de Processo Civil, além das súmulas e dos precedentes vinculantes (assim entendidos aqueles firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos), também devem ser observadas nas decisões judiciais e, além disso, há casos em que os denominados precedentes persuasivos também devem ser objeto de manifestação judicial.

12 Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. 1. A apontada violação do art. 489 do CPC não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte recorrente. 2. “A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos” (REsp nº 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020). 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 2.453.973/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.); ainda, STJ, AgInt no REsp nº 2.099.200/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024 e AgInt no REsp nº 1.895.387/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Nesse sentido, o argumento a ser aqui desenvolvido está estruturado da seguinte forma. No *item II* a seguir, demonstra-se que todas as decisões listadas no art. 927 do Código de Processo Civil, e não apenas as súmulas e os precedentes firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos, devem ser tidas como vinculantes, de modo que elas devem ser obrigatoriamente observadas e sua incidência deve ser justificada em cada caso segundo os ditames estabelecidos pelo art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, ainda que as partes não as tenham suscitado. No *item III*, por seu turno, analisa-se em que situações os precedentes persuasivos – ou seja, os precedentes não listados no art. 927 do Código de Processo Civil – devem ser objeto de manifestação na fundamentação de uma decisão judicial, sob pena de incompletude da motivação. No *item IV*, por fim, a título de encerramento, são sintetizadas as principais conclusões obtidas ao longo do presente ensaio e indicadas as possíveis interpretações que podem ser extraídas desse julgado do STJ e que estejam de acordo com a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 para disciplina do dever de motivação.

O estudo que ora se apresenta é realizado em homenagem ao Ministro Humberto Martins, magistrado de relevante papel no cenário jurídico brasileiro, com vasta contribuição para o desenvolvimento da jurisprudência nacional. Considerando seu papel, dentre outros temas, para definir a abrangência da motivação das decisões e sua relação com os precedentes judiciais, este artigo tomará como um dos focos de análise o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.452.973/SP, de relatoria do Min. Humberto Martins, que versa sobre a questão.

II. PRECEDENTES VINCULANTES E O ART. 927 DO CPC

O art. 927 do Código de Processo Civil estabelece um rol de decisões que *deverão* ser observadas por juízes e tribunais. Nota-se, aqui, o emprego imperativo do verbo na expressão: “os juízes e os tribunais *observarão*”. A intenção que perpassa essa norma é clara: criar uma uniformidade de entendimento em torno dessas decisões, de modo a assegurar com isso a isonomia e a segurança jurídica na aplicação do direito, estimulando a previsibilidade e a cognoscibilidade do direito vigente e evitando a emissão de decisões contraditórias e conflitantes para casos idênticos.

Dentre as decisões listadas nesse artigo, os incisos I e II do artigo 927 do Código de Processo Civil referem-se às decisões, cujo caráter vinculante já era inclusive assegurado por outros dispositivos antes mesmo da entrada em vigor do Código de 2015, como as decisões proferidas

pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes. A par dessas hipóteses, no entanto, os incisos III, IV e V preveem que acórdãos proferidos no julgamento de demandas repetitivas, enunciados de súmulas do STF e do STJ em matéria constitucional e infraconstitucional respectivamente e as orientações dos órgãos colegiados dos tribunais também deverão ser obrigatoriamente seguidas pelos magistrados. Assim, “o precedente é fonte formal no direito contemporâneo brasileiro e tendencialmente existem razões para adotar os precedentes como fontes do direito mesmo em ordenamento jurídicos de civil law”,¹³ ressaltando-se a diferença entre os precedentes vinculantes e os meramente persuasivos.

A diferença entre os referidos precedentes foi destacada no julgamento do REsp nº 1.698.774/RS, mencionado anteriormente e reiterado em outros julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nele, decidiu-se que a técnica estabelecida pelo art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil, apenas se aplicaria a súmulas e a precedentes vinculantes. Disso pode surgir a seguinte questão: à luz desse julgamento, pode-se afirmar que os magistrados não estão obrigados a justificar a aplicação ou não em um caso concreto das outras decisões listadas no art. 927 do Código?

A resposta a essa questão é indubitavelmente negativa. O *caput* do art. 927 é assertivo e claro ao estabelecer que os magistrados *observarão* as decisões que estão listadas em seus incisos, em vista do forte efeito vinculante dos precedentes (“*strong binding force*”).¹⁴ O verbo no imperativo estabelece uma ordem ou um comando que não deixa margem para dúvidas. A imposição desse dever não vem acompanhada de nenhuma condição ou ressalva, o que autoriza a conclusão de que essas decisões devem ser tidas como legítimas fontes de direito, de modo que, com base no princípio do *iura novit curia*, os magistrados têm o dever de justificar a sua aplicação ou não em um determinado caso concreto sempre que quaisquer uma delas for potencialmente aplicável ao caso em julgamento. Conclui também pela vinculatividade Aluísio Mendes,

13 ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 175-176.

14 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume XV*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 63.

que rechaça um efeito meramente persuasivo nas hipóteses do art. 927 e confirma sua conformidade com a ordem constitucional.¹⁵

A leitura em conjunto dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil reforça o mencionado acima. De acordo com o art. 926, os Tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la *estável* (sem modificações injustificadas), *íntegra* (coesa entre si e com o restante do ordenamento jurídico) e *coerente* (não contraditória).

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que um magistrado só conseguirá cumprir o dever estabelecido por esse dispositivo e atender a esses três requisitos, se observar tanto as orientações dos tribunais superiores quanto as do próprio órgão a que ele está vinculado, ainda que essas orientações não se revistam sob a forma de uma súmula vinculante ou de um precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Para continuar com o desenvolvimento desse argumento, torna-se útil recorrer à análise das denominadas súmulas persuasivas, ou não vinculantes.

Como se sabe, os enunciados de súmulas correspondem a uma determinada orientação jurisprudencial dominante no âmbito de um tribunal (art. 926, § 1º). Independentemente da discussão que se pode vir a ter a respeito do significado da expressão “jurisprudência dominante” e sobre o momento e as condições em que uma determinada orientação jurisprudencial pode vir a receber esse predicado, fato é que essa quali-

15 “Com a edição do novo Código de Processo Civil, pode-se dizer que há um sistema de jurisprudência e de precedentes definido legalmente e que, nestes termos, não pode ser considerado como um regime típico de *stare decisis*, ou seja, que os precedentes em geral passam a ter um caráter vinculativo no sentido vertical e horizontal. Mas, por outro lado, não existe apenas um mero efeito persuasivo nas hipóteses indicadas nos cinco incisos do art. 927. Embora, como já mencionado, as duas primeiras situações não constituem inovação, porque já se encontravam anteriormente previstas na própria Constituição da República. [...] [O] caráter vinculativo para determinados pronunciamentos judiciais, disposto no art. 927 do novo CPC, se afigura em conformidade com a ordem constitucional. Mas não deixa de representar uma ruptura com a cultura e os paradigmas estabelecidos na comunidade jurídica, de que se pode e se deve ajuizar uma demanda, resistir a uma pretensão ou interpor um recurso, ainda que contra o entendimento dos tribunais, não se impondo limites à inconformidade” (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. “Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no artigo 927 do novo Código de Processo Civil”. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 128-130.

ficação revela *pelo menos* a existência de uma orientação jurisprudencial minimamente relevante no âmbito de um tribunal, a tal ponto que ela mereceu a edição de um enunciado específico a seu respeito.

Desse modo, ainda que essa súmula não seja formalmente vinculante, i. e., ainda que não se preveja no ordenamento jurídico um instrumento específico para garantir a sua autoridade, como a reclamação, por exemplo, é inegável que ela representa uma parcela significativa do entendimento de um tribunal a respeito de uma determinada questão jurídica. Portanto, isso significa que, se essa questão vir a julgamento, o magistrado que for por ele responsável tem o dever de se pronunciar a respeito de seu enunciado.

Do contrário, ou seja, a prevalecer o entendimento de que um magistrado está autorizado a desconsiderar a existência de uma súmula tão somente por ela ser persuasiva, o que se está a fazer é autorizá-lo a ignorar a existência de um entendimento consolidado no âmbito de um tribunal a respeito de um assunto. Com isso, um tribunal não consegue manter sua jurisprudência *estável*, pois não se consegue avaliar a existência de inconsistências sistêmicas e incongruências sociais capazes de justificar uma modificação jurisprudencial sem comparar a atualidade dos entendimentos existentes no âmbito de um tribunal a respeito de um mesmo assunto.

Além disso, nessa hipótese em que foi aventada a possibilidade, ainda que implícita, de se ignorar uma súmula persuasiva, o tribunal não consegue manter sua jurisprudência *íntegra* e *coerente*, porque, ao se ignorar a existência de um outro entendimento a respeito de uma mesma questão jurídica, corre-se não só o risco de se ter decisões conflitantes a respeito de um mesmo assunto, como também há a possibilidade de que decisões alcancem um mesmo resultado, porém fundadas em razões distintas ou não convergentes entre si, o que também é prejudicial para a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação do direito. Em síntese, ainda que um magistrado possa não replicar a conclusão presente em uma súmula ou em outra norma jurisprudencial persuasiva emitida pelo tribunal a que ele está vinculado por discordar dos seus fundamentos,¹⁶ é importante que ele se manifeste a respeito deles na motivação de sua decisão, pois só assim será possível a esse tribunal alcançar os objetivos antes listados.

Portanto, a título de conclusão parcial, pode-se fixar a seguinte interpretação a respeito do âmbito de aplicação do art. 927 do Código de

16 SCHAUER, Frederick. *Precedent*. In: *Stanford Law Review*, 39, 1987.

Processo Civil: as decisões judiciais que estão listadas nesse dispositivo devem ser objeto de manifestação judicial não só porque algumas delas possuem um especial caráter vinculante, mas também porque elas revelam um especial entendimento de um tribunal a respeito de um determinado tema. Por isso, para que a jurisprudência de um tribunal se mantenha estável, íntegra e coerente, é preciso que os magistrados que estejam vinculados a ele se manifestem sobre esse entendimento, ainda que as partes não o tenham suscitado, respeitado, por certo, nessas ocasiões, o princípio do contraditório e a vedação à decisão-surpresa. Nessa linha, a decisão fixada no REsp nº 1.698.774/RS – assim como a jurisprudência que se formou a partir dela – é correta, mas não é apta a analisar todo o fenômeno que abriga a proteção à segurança jurídica no Código de Processo Civil de 2015. Não são apenas as súmulas e os precedentes vinculantes, mas todas as decisões listadas no art. 927 do Código que exigem a manifestação judicial na motivação das decisões.

As decisões devem justificar a aplicação dos precedentes vinculantes no caso concreto, demonstrando a similaridade ou existência de distinção (“*distinguishing*”) no caso em julgamento nos termos do artigo 489, *caput* e § 1º, IV do Código de Processo Civil. Não se admite o uso de um precedente quando sua aplicação é incompatível com os fatos e razões que o originaram. A incidência do precedente ocorre em função da identidade dos fatos relevantes que exigem a aplicação da mesma *ratio decidendi*. Os magistrados devem realizar o *distinguishing* entre o caso a ser decidido e o caso que originou o precedente ou súmula vinculante, para que a decisão seja fundamentada de acordo com as premissas estabelecidas pelo Código de Processo Civil.¹⁷

Esse cenário é claramente demonstrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp 2.453.973 – SP, de relatoria no Min. Humberto Martins e que aponta a distinção suficien-

17 CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume XIX*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 55. O autor destaca que “A técnica de ‘distinção’ nada mais é do que comparar os elementos fáticos e verificar em que medida eles se distinguem entre um caso e outro. A distinção levada a efeito afasta a aplicação da *ratio decidendi*. Distinguir é uma forma de rejeitar a aplicação do precedente no caso concreto. Trata-se da técnica utilizada com maior frequência. [...] Pode-se acrescentar, ainda, que o juiz ou os interessados devam separar os fatos relevantes dos fatos irrelevantes, dentro do caso e entre os casos”.

temente fundamentada em fatos relevantes.¹⁸ A inexistente violação do artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, evidenciada pelo voto do relator, indica a comparação essencialmente fática dos aspectos relevantes.

Além disso, há duas formas de afastar a aplicação de um precedente ou súmula: *distinguishing* (diferenciação) e superação (*overruling*)¹⁹. Admitido pelo Código de Processo Civil, a técnica de superação de um precedente ou súmula é compatível com o dever de estabilidade e indica um processo e transformações de valores em uma sociedade civilizada. O *overruling* retira a força vinculante da *ratio decidendi*, ou melhor, elimina a própria *ratio decidendi*.²⁰ Sob essa perspectiva, utiliza-se do *overruling* quando o precedente ou súmula não mais atende aos anseios da justiça em vista de nova situação fática. Apesar disso, o surgimento de nova situação pode não exigir o *overruling*, mas o *distinguishing* – o pre-

18 “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. 1. A apontada violação do art. 489 do CPC não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte recorrente. 2. A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos’ (REsp nº 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020). 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 2.453.973/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

19 TUCCI, José Rogério Cruz e. In: BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume 4*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39. Na passagem, Tucci afirma que “as técnicas do *overruling* (*common law*) e *revirement* (*civil law*) representam fenômenos específicos e excepcionais com o escopo de excluir do ordenamento jurídico determinado precedente, para substituí-lo por outro que melhor se ajuste à hipótese *sub examine*”.

20 CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume XIX*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 58-60.

cedente ou súmula se alinha com as mudanças sociais, mas fato distinto não permite o uso da jurisprudência vinculante.²¹

III. PRECEDENTES PERSUASIVOS E O DEVER DE MOTIVAÇÃO

O presente item pode ter início com um destaque para um trecho da *ratio decidendi* do REsp nº 1.698.774/RS que não merece reparos. Como visto, o STJ concluiu que não haveria violação ao art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil, nos casos em que uma determinada decisão judicial deixa de se manifestar sobre a aplicação ao caso em análise de decisões proferidas a respeito do mesmo assunto por outros tribunais de mesma hierarquia ao qual ele está vinculado, *in verbis*: “a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15 (...) somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado” (grifos nossos). A explicação para essa conclusão é bastante simples e até mesmo intuitiva. Os precedentes com *binding force* (vinculantes) possuem eficácia vertical: sua força obrigatória incide sobre os tribunais e sobre os juízos inferiores.²² Além disso, um magistrado vinculado a um determinado tribunal não tem qualquer dever ou responsabilidade para com outro tribunal de mesma hierarquia que o seu.

Portanto, o juiz não é obrigado a se manifestar sobre as decisões proferidas por outros tribunais, ou pautar suas decisões pela jurisprudência oriunda de outra Corte. Eventual divergência jurisprudencial entre tribunais da Federação, como se sabe, deve ser sanada pelo Superior Tribunal de Justiça no exercício de suas funções enquanto Corte Superior.

O acerto da decisão do REsp nº 1.698.774/RS, no entanto, não pode levar à conclusão de que os magistrados estão dispensados de analisar e se manifestar sobre os outros precedentes tidos como persuasivos, assim entendidos nessa ocasião como aqueles que não estão listados no rol do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, o objetivo desse item é demonstrar a seguinte hipóte-

21 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume XV*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 130.

22 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 119.

se: sempre que uma parte invoca um precedente como fundamento para o julgamento de procedência do seu pedido e justifica devidamente a sua aplicação, independentemente da natureza dessa decisão, é dever do magistrado se manifestar sobre a sua incidência no caso concreto, desde que esse precedente tenha sido proferido pelo tribunal a que ele está vinculado ou por um tribunal superior, pois só assim o magistrado cumprirá o seu dever de assegurar a promoção da igualdade na aplicação do direito.

Os precedentes são acréscimos aos textos legais relevantes para a solução de questões jurídicas, ou seja, “apenas será precedente a decisão que resultar efeitos jurídicos normativos para os casos futuros”, o que garante a eles a sua característica vinculante.²³

A origem maior da eficácia normativa dos precedentes judiciais reside na constatação de que fatos materialmente semelhantes, informados por idênticas razões, devem ser decididos da mesma maneira, sob pena de violação à igualdade e à racionalidade da decisão judicial.²⁴ O raciocínio que subjaz a aplicação de um precedente consiste, pois, na comparação entre a situação descrita na *fattispecie* individual e concreta fixada em uma determinada decisão e os fatos do caso em que se pretende aplicar referida decisão. Quando há consenso a respeito da relação de identidade entre essas situações, não é exagero afirmar que o que se espera do julgador é que ele se sinta realmente “constrangido” a ter de utilizar os mesmos fundamentos do julgado anterior, sob pena ficar caracterizada a violação à igualdade no caso concreto.

Em síntese, se o alvo (o caso a decidir) e a fonte (o precedente) da comparação estiverem fundados em fatos semelhantes e em idênticas razões, o único caminho que se impõe para o juiz é que a solução para ambos os casos seja a mesma, sob pena de violação à isonomia na aplicação do direito. Ainda, a isonomia é essencial para a realização do *distinguishing*. No julgamento do AgInt no AREsp 2453973, percebe-se que análise de fatos e razões dentro do caso e entre os casos depende da aplicação do princípio da isonomia entre as partes para o fim de realizar a diferenciação de acordo com as premissas do ordenamento jurídico

23 ZANETTI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 309-310.

24 BULYGIN, Eugenio. “Creación y aplicación del derecho”. In: *Lagunas en el derecho*, Madrid: Marcial Pons, 2005, p. 41.

brasileiro. No entanto, não se pode ignorar o valor jurídico dos precedentes persuasivos.

A aplicação dos precedentes judiciais dá-se, portanto, por meio da comparação entre os elementos substanciais de uma decisão paradigma e os fatos do caso em análise que se quer decidir.²⁵ Dessa comparação preliminar, constata-se existir uma relação de semelhança entre os casos que justifica sejam eles analisados de modo conjunto – se forem os fatos absolutamente distintos uns dos outros não há razão alguma para prosseguir com o raciocínio de comparação em relação ao precedente invocado. Em seguida, individualizam-se os fundamentos do julgado anterior, a razão que levou o magistrado a tomar a decisão que tomou com base nos fatos que se pretende comparar, e só então, demonstrada a identidade de razões a inspirar o precedente e o caso em exame e constatada a existência de semelhanças relevantes entre os fatos em comparação, é que se torna justificável a aplicação do precedente como fundamento da decisão aplicada ao novo caso.²⁶

Nesse sentido é que se afirma que, se for possível realizar todo esse raciocínio com base no precedente invocado pela parte e a partir daí se constatar que é justificada a sua aplicação no caso concreto, é indiferente para fins de promoção da igualdade o fato de ser esse precedente isolado ou eventualmente não ter sido firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos ou não.

Em muitas ocasiões uma determinada questão jurídica pode não ser submetida à sistemática dos recursos repetitivos, quer seja porque não se constatou na prática uma multiplicidade de processos relativos sobre a mesma questão, quer seja porque o tema em si não possuía uma relevância jurídica e social que exigisse um tratamento dessa natureza por parte dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. No entanto, para uma parte individualmente considerada, é relevante demonstrar que o seu caso já foi objeto de apreciação judicial (ainda que isso tenha ocorrido uma única vez) e é justificável que ela pleiteie que a orientação então firmada também seja aplicada ao seu caso, porque ela almeja receber

25 LEVI, Edward H. *Introducción al razonamiento jurídico*. Buenos Aires: EUDEBA, 1964, p. 9 e seguintes.

26 CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4ª ed. Oxford: Clarendon Press, 2004, p. 192-200; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012, p. 502-538.

o mesmo tratamento que foi fixado no caso anterior. Nessa hipótese, o que a parte está a fazer, em outras palavras, é requerer a aplicação do postulado da igualdade na aplicação do direito e passa a ser dever do magistrado se pronunciar sobre ele justificando o motivo pelo qual o precedente invocado pode ou não ser aplicado.

Em síntese, portanto, pode-se chegar aqui a uma conclusão parcial a respeito da aplicação do art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015. Ao contrário do que se poderia supor a partir de uma leitura equivocada do REsp nº 1.698.774/RS, referido dispositivo legal não se aplica apenas aos casos envolvendo súmulas ou precedentes de caráter vinculante. Se uma parte invoca a aplicação de um precedente como fundamento para concessão de uma tutela jurisdicional e consegue demonstrar a relação de semelhança entre os fatos e fundamentos jurídicos que informam ambos os casos, o que foi decidido e o seu caso que está a ser analisado, o que ela está submetendo ao Poder Judiciário é a seguinte pergunta: por que esses casos não devem receber o mesmo tratamento e serem decididos da mesma forma? A prevalecer o entendimento de que o magistrado responsável pelo julgamento dessa lide está dispensado de responder a essa pergunta tão somente pela circunstância de o precedente invocado não ter sido firmado sob uma específica técnica de julgamento, o que se está a defender em outras palavras é que o princípio da isonomia e da igualdade tem sua promoção limitada e condicionada no âmbito de aplicação do direito, devendo o julgador se atentar a ele apenas em específicos casos, o que não é correto, conforme já exposto até aqui.

Sob essa perspectiva, a necessidade de motivação das decisões judiciais está relacionada com uma preocupação técnica de racionalizar a atividade jurisdicional. A obrigatoriedade da motivação nas decisões permite o controle (de legalidade e justiça) e utilidade das decisões no ordenamento jurídico. A exposição realizada pelo magistrado das razões da decisão propicia a eficiência das ferramentas de uniformização da jurisprudência.²⁷ Nesse âmbito, a obrigatoriedade da motivação, disciplinada no art. 489, § 1º, inc. VI, compele o magistrado a se pronunciar sobre um precedente – ainda que persuasivo – que faça parte dos argumentos relevantes das partes.

27 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito". In: *Temas de direito processual: segunda série*. 3 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 121.

Desse modo, se é correta a orientação do REsp nº 1.698.774/RS de que um magistrado não tem o dever de se manifestar sobre a orientação jurisprudencial de um outro tribunal, na medida em que ele não está vinculado a ele, disso não se pode extrair uma conclusão geral e abstrata de que o art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil não se aplica nos casos em que uma parte invoca um precedente não repetitivo como solução para o seu caso. Nessas hipóteses, uma vez demonstrada a relação de identidade, o que a parte está a fazer é pleitear a aplicação do princípio da isonomia no caso e, por essa razão, também é dever do magistrado se manifestar expressamente sobre essa questão, sob pena de incompletude da motivação de sua decisão.

IV. ENCERRAMENTO: POSSÍVEIS APLICAÇÕES DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA MATÉRIA

A tarefa de justificar as decisões judiciais torna-se cada vez mais complexa nos dias atuais diante de fenômenos como a hiperinflação legislativa e a utilização de termos indeterminados para regulamentação de diversas condutas. Nesse sentido, a atividade de justificação exige, dentre outras atividades, a necessidade de:

- i. demonstração do significado atribuído a cada um desses termos indeterminados,
- ii. realização de um juízo de ponderação para solução de conflitos entre normas de caráter principiológico e
- iii. indicação do estado ideal de coisas a ser promovido com uma determinada decisão.

Diante desse contexto normativo, o maior desafio dos magistrados, em especial daqueles que compõem os Tribunais Superiores, é utilizar em suas decisões fundamentos universalizáveis, não particularistas, que possam ser replicados em decisões futuras, promovendo-se, com isso, o tratamento isonômico aos jurisdicionados e, do mesmo modo, a segurança jurídica.

As ferramentas processuais para a aplicação de precedentes, como o *distinguishing*, são para a uniformização da jurisprudência e aplicação de premissas processuais. O julgamento do AgInt no AREsp 2.452.973/SP pelo STJ, sob relatoria do Min. Humberto Martins, demonstra a aplicação da diferenciação entre o caso em análise e o caso que originou o

precedente ou súmula com *biding force* a fim de identificar a identidade entre os fatos e razões dos casos.

Esse reconhecimento dos Tribunais Superiores como Cortes de Precedentes, responsáveis também pela criação de direito na medida em que dão concretude aos dispositivos legais, implica o dever correspondente imposto aos magistrados das instâncias inferiores de interpretar de maneira correta essas normas para assegurar com isso uma devida e adequada aplicação desses precedentes. Nesse sentido, o objetivo desse ensaio foi demonstrar as possíveis interpretações e aplicações que podem ser extraídas da orientação emitida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.698.774/RS.

Como visto, por ocasião desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou um paradigma de que o art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil, que impõe aos magistrados o dever de justificar a não aplicação de um precedente ao caso concreto, só se aplicaria nos casos em que suscitada a incidência de precedentes ou súmulas de caráter reconhecidamente vinculante. Como mencionado nos *itens II e III* acima, essa orientação, embora correta, não é completa, porque não abrange todo o fenômeno de justificação das decisões judiciais e os princípios que os informam, voltados principalmente à uniformização de jurisprudência e à promoção da igualdade na aplicação do direito.

Nesse sentido, embora correto se afirmar que um magistrado não é obrigado a se pronunciar sobre decisões emitidas por outro tribunal de igual hierarquia e ao qual ele não está vinculado, disso não decorre a conclusão de que o art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC apenas se aplicaria às súmulas vinculantes e aos precedentes firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos.

As demais decisões relacionadas no art. 927 do Código de Processo Civil, que representam em diferentes medidas o entendimento de um tribunal a respeito de uma determinada questão jurídica, também devem ser objeto de manifestação judicial, pois só assim será possível a esse tribunal manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, como impõe e determina o art. 926 do Código. A par disso, outras decisões que não estão dentre aquelas listadas no art. 927 do Código de Processo Civil também devem ser objeto de manifestação judicial na fundamentação das decisões judiciais sempre que a parte as invocar e justificar que a sua aplicação na prática é necessária para a promoção e o respeito à isonomia na aplicação do direito.

Portanto, a par da primeira e mais objetiva interpretação que se extrai do julgamento do REsp nº 1.698.774/RS também devem ser acrescentadas essas outras, para que o âmbito de aplicação desse precedente abranja e esteja em consonância com os diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 para delimitação do dever de motivação imposto aos magistrados.

V. REFERÊNCIAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito". In: *Temas de direito processual: segunda série*. 3 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.
- BULYGIN, Eugenio. "Creación y aplicación del derecho". In: *Lagunas en el derecho*, Madrid: Marcial Pons, 2005.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.
- CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume XIX*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4ª ed. Oxford: Clarendon Press, 2004.
- FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume IX*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LEVI, Edward H. *Introducción al razonamiento jurídico*. Buenos Aires: EUDEBA, 1964.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. "Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, 1983.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC". *Revista do Advogado*, v. 126, pp. 169-174.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume XV*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- _____. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. "Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no artigo 927 do novo Código de Processo Civil". In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- SCHAUER, Frederick. *Precedent*. In: *Stanford Law Review*, 39, 1987.
- TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume VIII*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- _____. In: BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume 4*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.